SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000675-67.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Francisco Miranda

Requerido: Tokio Marine Seguradora S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que é proprietário de automóvel segurado junto à ré e que se envolveu em acidente durante a vigência desse contrato.

Alegou ainda que a ré se recusou a ressarci-lo pelos prejuízos daí oriundos sem que houvesse justificativa aceitável para tanto.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que sofreu.

É incontroversa a relação jurídica entre as partes derivada de contrato de seguro de automóvel pertencente ao autor.

É incontroversa também a verificação de acidente com esse veículo, a exemplo da negativa da ré em indenizar o autor.

A ré sustentou sua posição em declarações supostamente falsas prestadas pelo autor quando a avença foi firmada.

À época, ele teria dito que sua mulher utilizaria o aludido automóvel, mas por ocasião da regulação do sinistro se apurou que um filho seu da mesma maneira faria uso compartilhado do veículo.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade de sua recusa em indenizar o autor.

A propósito do assunto, realmente constou da apólice respectiva que Aparecida Marlete Bazaglia Miranda era a sua principal condutora, assim considerada porque o utiliza por cinco ou mais dias da semana.

Constou igualmente que seria reputado como principal condutor a pessoa mais jovem que usasse o veículo por três dias ou mais da semana.

É o que se vê a fl. 54.

Ao ser relatado o sinistro, outrossim, teria sido esclarecido que o filho do autor utilizaria o automóvel – inclusive quando do acidente relatado – de três a quatro vezes por semana (fl. 60), de sorte que esse panorama não estava em consonância com as informações prestadas no ato da contratação e cristalizadas a fl. 54.

Todavia, o autor asseverou que na verdade foi inquirido sobre quantas **vezes** o veículo ficava sob a posse de seu filho e não por **quantos dias** (fl. 68, segundo parágrafo, o que está na esteira esteira da declaração de fl. 24, vale registrar), o que gerou o impasse e levou à negativa da ré.

Diante dessa dúvida, entendo que tocava à ré produzir prova consistente que a espancasse, mas ela não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada amealhou para corroborar a ideia de que o filho do autor fizesse uso do automóvel por três ou quatro dias na semana e não por três a quatro vezes.

Mesmo instada a manifestar o desejo de aprofundar a dilação probatória, com a advertência da aplicação à espécie da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC (fl. 77), silenciou a propósito.

Como se não bastasse, se a apólice também prevê que "para ser considerado um dos condutores do veículo, é necessário que o tempo de utilização diária seja superior a 1 hora" (fl. 54), nada foi coligido para alicerçar a convicção de que o filho do autor preenchesse tal requisito.

Cabia à ré demonstrar a presença desse pressuposto, o que não se deu entretanto.

Em consequência, impõe-se a certeza de que a ré não patenteou a contento que as declarações prestadas pelo autor no início estavam em descompasso com a situação posta no momento do acidente com o automóvel segurado ou, por outras palavras, que o filho dele fazia uso compartilhado desse veículo na forma contratualmente preconizada.

Sua recusa, assim, deve ser tida por ilegítima.

Nasce bem por isso do quadro delineado a

obrigação da ré em indenizar o autor.

Tendo em vista que os gastos para o conserto do veículo segurado foram de R\$ 1.420,00 (fls. 27/29) e a franquia era de R\$ 1.265,00 (fl. 54), a ré deverá pagar ao autor a quantia de R\$ 155,00.

Quanto aos danos na motocicleta, a obrigação da ré possui amparo contratual, o que não foi refutado por ela em momento algum.

É certo que o autor poderia pleitear o recebimento da importância correspondente para repassar ao terceiro sem que se vislumbrasse aí sua ilegitimidade.

Aliás, como o liame estabelecido a partir do seguro disse respeito ao autor e à ré, apenas entre eles e sem a intervenção de terceiros a questão poderia resolver-se, o que fica potencializado com a recusa consumada.

A extensão do necessário aos reparos na motocicleta está materializada a fls. 74/76, cumprindo registrar que as notas fiscais foram emitidas após o ajuizamento da ação.

Essa circunstância viabiliza sua análise conquanto a juntada tenha sucedido no curso do processo, máxime porque a ré não impugnou os documentos específica e concretamente, como seria de rigor.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento n° 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento

do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter acontecido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, inexistindo comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 155,00 e de R\$ 6.470,00, ambas acrescidas de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época do acidente), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA